



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859109 - BA (2023/0360865-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO : AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR - BA036402
AGRAVANTE : AIRTON SILVA ELOY
ADVOGADO : AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR - BA036402
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Intimado para regularizar a representação processual, no prazo de 05 dias, o agravante AIRTON SILVA ELOY deixou o prazo transcorrer *in albis* (fls. 150-151).

II - Segundo entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos, nos termos da Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito.

Agravo regimental não conhecido quanto ao agravante AIRTON SILVA ELOY, e conhecido e não provido quanto ao agravante AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental interposto por AIRTON SILVA ELOY, e conhecer do agravo regimental interposto por AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR e negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859109 - BA (2023/0360865-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO : AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR - BA036402
AGRAVANTE : AIRTON SILVA ELOY
ADVOGADO : AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR - BA036402
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Intimado para regularizar a representação processual, no prazo de 05 dias, o agravante AIRTON SILVA ELOY deixou o prazo transcorrer *in albis* (fls. 150-151).

II - Segundo entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos, nos termos da Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

III - O Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito.

Agravo regimental não conhecido quanto ao agravante AIRTON SILVA ELOY, e conhecido e não provido quanto ao agravante AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR e AIRTON SILVA ELOY contra a decisão monocrática (fls. 70-72) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que os pacientes foram condenados pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié pela prática do delito previsto no artigo 316, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, consoante relatado à folha 26.

Apenas o agravante AIRTON SILVA ELOY interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso, conforme o acórdão de fls. 23-42. Em relação ao agravante AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR, consta da inicial que a sentença condenatória transitou em julgado, sem a interposição de recurso.

Sobreveio a impetração de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, em que os agravantes objetivavam a concessão da ordem de modo a revisar a dosimetria da pena.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, com fundamento no artigo 210 do RISTJ (fls. 70-72).

No regimental (fls. 77-83), os agravantes reiteram os argumentos de mérito deduzidos no seio do *habeas corpus*, pugnam pelo seu provimento para que a pena-base seja fixada no mínimo legal.

Postulam, assim, pela reconsideração da decisão monocrática ou pela submissão do recurso à apreciação do julgamento Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental (fls. 77-81) não foi instruído com instrumento de mandato. Intimado para regularizar a representação processual, no prazo de 05 dias, o agravante AIRTON SILVA ELOY deixou o prazo transcorrer *in albis* (fls. 150-151).

Segundo entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos, nos

termos da Súmula n. 115/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Intimada a defesa para regularizar a situação processual, à luz do disposto no parágrafo único do art. 932 do NCPC, o prazo transcorreu in albis.

2. Segundo entendimento assente neste Sodalício, considera-se inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos, nos termos da Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 753.305/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11/11/2022).

Assim, não conheço do agravo regimental (fls. 77-81) interposto por AIRTON SILVA ELOY, porquanto não regularizada a representação processual no prazo legal.

Em relação ao agravante AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade, pois é advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, atuando em causa própria, nos termos do artigo 103, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Portanto, conheço do agravo do agravo regimental (fls. 77-81) aviado por AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR.

Como relatado, o agravante AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, apontando haver ilegalidade flagrante, passível de ser extirpada pela via eleita.

Todavia, o agravo não merece ser provido.

Consoante os fundamentos articulados na decisão agravada (fls. 70-72), AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR pretende submeter ao crivo do Superior Tribunal de Justiça possível coação ilegal perpetrada por Juiz de Direito.

O agravante foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié pela prática do delito previsto no artigo 316, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial

aberto, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, consoante relatado à folha 26.

Contra a citada sentença condenatória, o agravante AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR não interpôs recurso de apelação criminal, pretendendo pela via do presente *writ*, submeter ao crivo do Superior Tribunal de Justiça possível coação ilegal praticada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié.

Nesse contexto, a defesa deveria ter ajuizado a medida cabível perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal, sob pena de supressão de instância.

O Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, não possui competência para julgar *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. WRIT IMPETRADO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea c da Constituição Federal, não é da competência do Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de juiz de primeiro grau.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 753.398/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe de 08/08/2022).

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental interposto por AIRTON SILVA ELOY, e conheço do agravo regimental interposto por AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR e nego-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0360865-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 859.109 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03047113720148050141 3047113720148050141

EM MESA

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO : AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
- BA036402
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR
PACIENTE : AIRTON SILVA ELOY
ADVOGADO : AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR - BA036402
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR
AGRAVANTE : AIRTON SILVA ELOY
ADVOGADO : AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR - BA036402
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental interposto por AIRTON SILVAELOY, e conheceu do agravo regimental interposto por AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR e negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.